



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001943/2005-91
Recurso nº 167.890 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.596 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRF - Ano(s): 2004
Recorrente COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DCTF. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovado nos autos que o lançamento de ofício considerou os valores declarados na DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte e que os débitos informados na declaração original não foram inscritos em dívida ativa, não há que se falar em duplicidade de lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

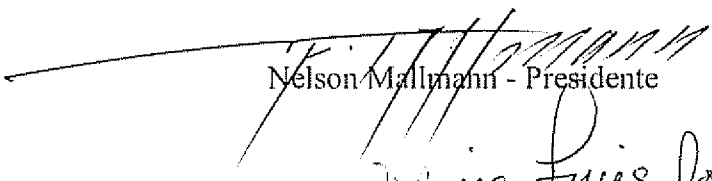
Ano-calendário: 2004

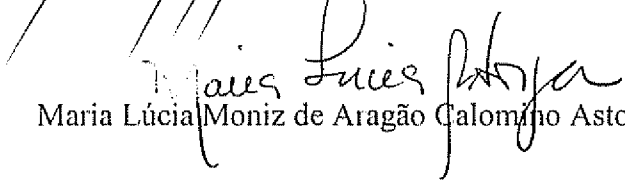
MULTA OFÍCIO. INCIDÊNCIA

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

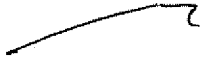
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 69 a 72 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 73 a 76 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$53.591,48, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Constatção de Irregularidades de fls. 66 e 67 - volume I, no qual o autuante esclarece que:

- o Termo de Início de Fiscalização, foi cientificado à contribuinte em 08/11/2004;
- a ação fiscal decorre de procedimento de revisão de interna de declaração intitulado “Programa DIRF x DARF”, referente ao ano-calendário 2003, no qual foi constatada falta ou insuficiência de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado, código 0561, e sobre aluguéis pagos a pessoa física, código 3208, conforme planilha de fl. 68 – volume I;
- a empresa não aderiu ao PAES (Parcelamento Especial - Lei 10684/2003), nem ao REFIS;
- não foram encontrados processos de compensação de débitos de IRRF;
- em 13/04/2005 e 18/04/2005, a contribuinte retificou as DCTF relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e ao 1º trimestre de 2004, retirando os débitos de IRRF declarados nas DCTF retificadas (originais).

Encerrando os trabalhos fiscais, foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais, protocolizada sob o nº 18471.000837/2005-91.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 95 a 103 - volume I, cujo resumo de extrai da decisão recorrida (fl. 237 – volume II):

9.A interessada interpôs impugnação (fl. 95/103), tendo discorrido, em síntese, que, na hipótese de créditos tributários, originários de confissão de dívida, com a entrega da DCTF, deveria ter sido inscrito na Dívida Ativa, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, dispondo de título executivo extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito.

10.Citou a interessada o Art. 142 do CTN; transcreveu o Art. 5º e parágrafos do Decreto nº 2124, de 1984, para justificar que a DCTF equivalia à confissão de dívida. Em síntese, citou legislação de regência e a doutrina para arguir a nulidade

do Auto de Infração (fl. 102), alegando, ainda, que o presente processo não tinha utilidade prática, objetivando cobrar em duplicidade o crédito fiscal (fl. 101).

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Por meio da Resolução DRJ/RJO Nº 136, de 10/11/2005, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora: (a) esclarecesse, em relação a autuação, se havia débitos sendo cobrados e saldos a pagar enviados à PGFN; (b) reativassem as declarações originais e cancelasse as retificadoras dos quatro trimestres de 2003, entregues depois do início do procedimento fiscal; (c) encaminhasse os débitos devidos para cobrança; e (d) cientificasse a interessada para que se manifestasse sobre o resultado da diligência.

Os autos retornaram a unidade de origem, que informou a impossibilidade de reativar declaração apresentada, por inexistência de malha cadastro para DCTF, conforme despacho da Divisão de Tecnologia e Informação – DITEC anexado à fls. 111 – volume I.

Cientificada em 20/03/2008 (fl. 113 verso – volume I), a interessada apresentou a resposta de fls. 128 a 132 – volume I, na qual alegou que não foi esclarecido se havia débitos enviados para inscrição à PGFN, requerendo que fosse realizada nova diligência para averiguação de tal fato. Aduz, ainda, que (fl. 129 – volume I):

Além da impossibilidade de reativação das declarações originais, a defendente salienta que com as declarações retificadoras a presente autuação não pode ser considerada válida.

Isto porque, conforme informado acima, o auto de Infração em questão foi lavrado em razão da suposta falta de recolhimento do IRRF declarado

Ora, se a declaração foi retificada, conseqüentemente o auto também deveria o ser.

Compete à fiscalização averiguar se o crédito tributário é devido, uma vez que a obrigação tributária não nasce pela simples declaração do contribuinte, e sim da ocorrência do fato gerador.

A recorrente discordou da aplicação da multa de 75 %, alegando seu caráter confiscatório e que, no caso, por se tratar de débitos declarados, deveria ter sido aplicado a multa de 20 %, conforme precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes que transcreve.

Às fl. 134 – volume I a fl. 231 – volume II, foi anexada pesquisa ao Sistema da PGFN, juntada pela relatora de primeira instância (vide fl. 237 – volume II).

Ao final, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro I (RJ) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 12-19.573 (fls. 234 a 240 - volume II), de 13/06/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Exercício: 2004

NULIDADE INOCORRÊNCIA.



Descabe a arguição de nulidade quanto a autuação foi efetuada por servidor competente, norteadas pelo Princípio da Legalidade, sem que tenha ocorrido cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

As quantias retidas pelas fontes pagadoras devem ser recolhidas ao Erário Público nos prazos fixados pela legislação fiscal, sob pena de cobrança de ofício e, neste caso, com aplicação de multa de 75%.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 25/07/2008 (vide AR de fl. 242 - volume II), a contribuinte apresentou, em 22/08/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 244 a 260 - volume II, no qual, após breve relato dos fatos, expõem as razões de sua irresignação a seguir resumidas.

1. A recorrente argúi a nulidade do lançamento, em síntese, pois se trataria de crédito tributário já declarado pelo sujeito passivo e, portanto, caberia a autoridade adotar o procedimento consignado no §2º do Decreto - Lei nº 2.124, de 1984, segundo o qual o crédito deveria ter sido encaminhado para inscrição em dívida ativa. Discorre, ainda, sobre os tipos de lançamento previstos no Código Tributário Nacional – CTN, transcrevendo doutrina e precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes para corroborar sua defesa.
2. Alega violação ao princípio da verdade material, reproduzindo doutrina e jurisprudência administrativa sobre o tema, para concluir que (fl. 253 – volume II):

Ora, não pode a fiscalização se valer, unicamente, de relatórios emitidos pela Secretaria de Estado da Receita para embasar as referidas denúncias, pois elas exigem uma materialização no mundo jurídico e, no caso em estudo, provas que a Recorrente não recolheu o tributo ora declarado e em cobrança. Afinal, o ônus da prova não é da Recorrente e sim do Fisco.

3. Defende, ainda, que (fls. 253 e 354 – volume II):

Além disso, a Administração deve ser imparcial no julgamento do procedimento administrativo, uma vez que mesmo sendo parte, deve pautar-se nos princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre eles, o princípio da legalidade, o qual revela que, a vontade da Administração deve sempre ser pautada na lei, em primordial respeito às garantias individuais estabelecidas na Carta Maior

4. Por fim, alega que a multa aplicada (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996) é totalmente descabida, somente poderia ser aplicada quando constatada uma das hipóteses prevista no dispositivo legal ou quando o contribuinte deixa de atender às intimações fiscais, o que, segundo ele não ocorreu. Entende que, se alguma multa fosse devida, o percentual a ser aplicado deveria ser de 20%. Cita jurisprudência administrativa e doutrina sobre o assunto.



DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 04, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 03/02/2010, veio numerado até à fl. 269 - volume II (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em análise do argüido, os argumentos da defesa podem ser resumidos em dois pontos: (a) o lançamento é indevido, pois o crédito tributário já havia sido declarado; (b) caberia a fiscalização materializar o fato gerador, não podendo se basear unicamente em relatórios emitidos pela própria administração; e (c) redução da multa de ofício de 75% para 20%.

Como dos autos se infere, a presente ação fiscal teve início em **08/11/2004**, (vide AR de fl. 46 – volume I) com a ciência do Termo de Intimação Fiscal de fl. 44 – volume I, no qual foi solicitado à contribuinte esclarecer as divergências constatadas, no ano-calendário 2003, pelo confronto dos valores informados em DIRF e os informados em DCTF e/ou recolhidos mediante DARF, indicadas no referido termo.

À fl. 49 – volume I, encontra-se anexada cópia do Termo de Reconhecimento da DIRF, no qual a contribuinte confirmou a veracidade das informações contida na DIRF nº 28.78.69.45.78-58, referente ao ano-calendário 2003, entregue em **21/06/2004**.

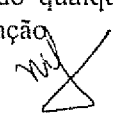
Em **13/04/2005**, após o início do procedimento de fiscal, a contribuinte retificou as DCTF relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e ao 1º trimestre de 2004, retirando os débitos de IRRF declarados nas DCTF originais.

Observa-se que a fiscalização efetuou o lançamento apurando a diferença entre os valores informados e ratificados pela contribuinte na DIRF entregue em 21/06/2004 e os pagamentos efetuados com DARF, excluindo, ainda, os débitos confessados nas DCTF retificadoras, conforme demonstrativo de fl. 68 – volume I.

Conforme extrato anexado à fl. 18 – volume I, as declarações retificadoras foram processadas, cancelando as originais, e, conseqüentemente, excluindo-se a maior parte dos débitos inicialmente informados. Tal fato foi confirmado pelo despacho da unidade de origem à fl. 111 – volume I, segundo o qual não era possível reativar a declaração originalmente apresentada, conforme solicitação da órgão julgador de primeiro grau (fls. 106 e 107 – volume I).

Com relação à assertiva de que os débitos estariam sendo exigidos em duplicidade, esclarece a relatora *a quo* que (fl. 239 – volume II):

31. Acrescente-se que, por meio de pesquisa que efetuei nos sistemas da PGFN (fl. 134/231), verifiquei que os valores que constaram das DCTF originais canceladas não estão inscritos junto à PGFN. Logo, não está havendo qualquer cobrança em duplicidade, conforme alegou a interessada em sua impugnação.



Diante do que acima se expôs, muito embora as DCTF retificadoras tenha sido entregues após o início do procedimento fiscal, quando a contribuinte já havia perdido a espontaneidade, estas foram aceitas pela fiscalização e processadas pelos sistemas da Receita Federal, substituindo integralmente as declarações originais, dando origem ao presente lançamento. Além disso, os débitos informados nas DCTF originais, pelo que dos autos consta, não foram inscritos em dívida ativa.

Como se sabe a DCTF retificadora substitui integralmente a declaração originalmente entregue e tem a mesma natureza desta (art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002).

Entendo assim que não procede à alegação de que o crédito tributário ora exigido já teria sido confessado pela contribuinte, uma vez que ela própria ao entregar as DCTF retificadoras, manifestando sua vontade de alterar as declarações originais, e lograr que essas fossem processadas obteve êxito no seu intento, impedindo que os valores confessados inicialmente fossem inscritos em dívida ativa.

Quando à alegação de que o lançamento não poderia basear exclusivamente em relatórios emitidos pela própria administração, cumpre esclarecer que os valores devidos à título de IRRF foram apurados com base em DIRF, declaração cuja responsabilidade pela entrega e preenchimento cabe exclusivamente à contribuinte, ou seja, todos os dados e informações nela contidos são de prévio conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária. Além disso, intimada pela fiscalização, a contribuinte expressamente confirmou os valores informados na referida declaração (vide Termo de Reconhecimento da DIRF anexado à fl. 49 – volume I).

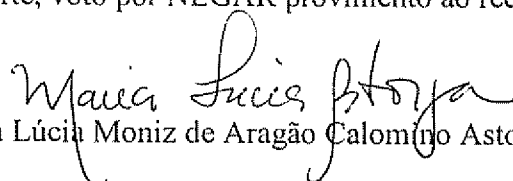
Confrontando os valores devidos a título de IRRF apurados pela própria contribuinte com os débitos informados na DCTF e/ou pagamentos efetuados com DARF, a diferença foi lançada de ofício, conforme demonstrativo de fls. 68 – volume I.

Como se vê, a matéria tributável encontra-se perfeitamente identificada. Caso houvesse algum erro na apuração do crédito tributário caberia apontar objetivamente, o que não ocorreu.

Quanto a aplicação da multa de ofício, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

A multa de mora de 20% só poderia ser aplicada se o presente crédito tributário não decorresse de um lançamento de ofício, mas sim de um procedimento de iniciativa do próprio sujeito passivo, no qual a única infração cometida fosse o atraso de recolhimento, ou, ainda, no caso de débito confessado, o que não ocorreu.

Destarte, voto por NEGAR provimento ao recurso.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga